



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

DOQ 173 ANO XXXIV PG 2

LEI COMPLEMENTAR N.º 107, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTOR: VER. CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA (BRANCO VIRA VIROU)

**“ALTERA OS ARTIGOS 4 E 5 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº018/02, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 018/02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A CIP é devida em razão do custo de serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos e do custeio dos débitos com o fornecimento de energia elétrica, calculada do modo específico e cobrada da seguinte forma:

I. imóveis territoriais: R\$ 119,09 (cento e dezenove reais e nove centavos), por unidade imobiliária, a ser cobrada no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - por ano;

II. imóveis residenciais: R\$ 29,87 (vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), por unidade imobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;

III. imóveis comerciais e de serviços: R\$ 100,46 (cem reais e quarenta e seis centavos), por unidade mobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;

IV. imóveis industriais, com até 36 metros de testada: R\$ 188,79 (cento e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), por unidade mobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;

V. imóveis industriais, com mais de 36 metros de testada: R\$ 205,94 (duzentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), por unidade mobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

§ 1º – O cálculo e o lançamento da CIP para imóveis prediais residenciais observarão:

- I. O valor mínimo para cálculo da CIP corresponderá a 12 metros lineares de testada, por economia;
- II. O valor máximo, por economia, será o decorrente da aplicação do valor fixado nos incisos deste artigo pelo valor total da testada apurada;
- III. Nos condomínios verticais adotar-se-á para cada economia, o valor mínimo correspondente a 12 metros lineares de testada.

§ 2º - O valor mínimo será aplicado ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada.

§ 3º - Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a CIP pela testada principal.

§ 4º - O lançamento da CIP será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e no prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.”

Art. 2º - Fica incluído o § 2º ao art. 5º da Lei Complementar nº 018/02, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

§ 2º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica incumbida da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP deverá realizar o repasse integral dos valores arrecadados ao Município de Queimados até o décimo (10º) dia do mês subsequente à arrecadação, mediante depósito em conta bancária específica indicada pelo Poder Executivo, vedada qualquer retenção ou compensação não expressamente autorizada em lei ou instrumento contratual firmado com o ente municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O